



Agravo de Instrumento nº 0092516-63.2025.8.19.0000

Ação originária: 0930244-05.2025.8.19.0001

Agravante: IVONE DE OLIVEIRA

Agravado: BANCO BRADESCO S. A.

Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Regional do Méier - Comarca da Capital.

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA NÃO RECONHECIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DE COBRANÇA E IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por consumidora idosa que contesta compra não reconhecida realizada online no valor de R\$ 7.212,72 no site das Casas Bahia, lançada em seu cartão de crédito. A autora alegou fraude e requereu a exclusão da cobrança e a abstenção de negativação de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória (i) para exclusão da cobrança contestada da fatura do cartão de crédito e (ii) para impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando a verossimilhança das alegações, a incompatibilidade do valor com o limite do cartão e o padrão de consumo da autora, além do risco de prejuízo à sua saúde financeira.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br

R





IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de instrumento conhecido e provido para excluir o valor da compra contestada da fatura da autora e impedir sua negativação até julgamento final da ação de origem.

Tese de julgamento:

1. A exclusão de cobrança por compra não reconhecida em cartão de crédito é cabível em sede de tutela de urgência quando evidenciados elementos de fraude e risco ao consumidor, nos termos do art. 300 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 230; CPC, art. 300; CDC, arts. 4º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJ/RJ, Apelação nº 0008815-69.2021.8.19.0058; Apelação nº 0001321-29.2021.8.19.0067; Apelação nº 0006320-21.2021.8.19.0036.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0092516-63.2025.8.19.0000, em que é agravante IVONE DE OLIVEIRA e agravado BANCO BRADESCO S. A.

ACORDAM os desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de ação¹ declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização e tutela de urgência, proposta por Ivone de Oliveira em face de Banco Bradesco Cartões S.A., narrando a autora que desconhece a contratação de operação de crédito com a ré, referente a compra parcelada no valor total de R\$ 7.218,72 (sete mil duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), realizada supostamente junto à empresa Casas Bahia.

Narra ainda que, em razão da indevida cobrança no cartão de crédito, requereu, na petição inicial, a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato cancelamento da cobrança indevida e a abstenção da ré em incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária.

A decisão agravada² indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de inexistirem, naquele momento, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito alegado e a verossimilhança das alegações, determinando o regular prosseguimento do feito.

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento³, sustentando que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a manutenção da cobrança indevida compromete sua subsistência e dignidade, diante da restrição de crédito e da possibilidade de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Defende que o indeferimento da tutela ignora a sua condição de idosa e consumidora vulnerável, vítima de fraude bancária, e que a decisão recorrida configura *error in iudicando*, pois não considerou o risco de dano de difícil reparação. Reitera a necessidade de reforma da decisão, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo

¹ Id 218920612 da ação originária

² Id 237212838 da ação originária

³ Id 02 da presente ação



ativo para cancelar a cobrança e impedir a negativação de seu nome, até o julgamento final da demanda.

A decisão liminar⁴ foi no sentido de **CONCEDER** efeito suspensivo ao recurso, para EXCLUIR TEMPORARIAMENTE, na fatura de cartão de crédito da autora de id. 218920613, o valor referente à compra contestada, apontada como realizada nas CASAS BAHIA em 19/03/2025, no valor total de R\$ 7.212,72, bem como se abster de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento do presente recurso.

O agravado é o réu na ação originária, e em contrarrazões⁵, prestigiando a decisão agravada, pugna por sua integral manutenção.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia gira em torno de ação consumerista que busca o reconhecimento da inexistência de débito decorrente de suposta compra não reconhecida em cartão de crédito, com pedido de tutela provisória de urgência indeferida em primeiro grau.

Discute-se, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes bancárias (Súmula 479 do STJ), e a proteção da dignidade da pessoa humana e do consumidor idoso, previstos nos arts. 1º, III, e 230 da Constituição Federal e art. 4º do CDC.

A pretensão recursal merece acolhimento.

⁴ Id 12 do presente agravo.

⁵ Id 21 do presente agravo.



Com efeito, a experiência cotidiana mostra que, quando se trata de compras fraudulentas no cartão de crédito, são efetivadas compras no máximo valor conseguido pelos fraudadores, não raro acima do limite do cartão.

No caso em tela, na fatura em questão consta compra no valor de R\$ 7.212,72, dividida em duas parcelas, sendo que o limite do cartão de crédito é de R\$ 6.500,00 e já havia outras compras na fatura, de modo que tal compra, a princípio, sequer deveria ter sido autorizada.

Repise-se também que da fatura acostada pela autora, constata-se que seu padrão de gastos no cartão de crédito é bastante inferior ao da compra por ela contestada. Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), notadamente com o risco de comprometimento severo da vida financeira da autora, bem como de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Verifica-se também, da leitura da fatura contestada (id.218920613, pág. 3), que a compra em questão teria ocorrido em ambiente *online*, na loja CASASBAHIA.COM, ambiente este muito mais propício a fraudes, as quais, como é sabido, estão inseridas no risco do negócio da instituição financeira, sendo classificadas como fortuito interno.

Cabe ressaltar também que não há perigo de dano reverso, visto que, caso venha a ser comprovado posteriormente que as compras são de responsabilidade da autora, a operadora poderá efetuar regularmente sua cobrança.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a exclusão da fatura de cartão de crédito da autora, de id. 218920613, do valor referente à compra contestada, apontada como realizada nas CASAS BAHIA.COM em 19/03/2025, no valor total de R\$ 7.212,72, bem como se abster de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, sem prejuízo de posterior comprovação, no bojo da ação originária, de se tratar de compras de responsabilidade da autora e da competente cobrança.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**
Relator